



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126417 - SP (2025/0478721-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : F M B
ADVOGADA : TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL- SP220791
AGRAVADO : G T DOS S B (MENOR)
AGRAVADO : I C DOS S B (MENOR)
REPR. POR : T F DOS S L
ADVOGADA : LUCIANA PASCALE KUHL- SP120526
INTERES. : S A DOS S B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de exoneração de alimentos c/c revisional.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126417 - SP(2025/0478721-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : F M B
ADVOGADA : TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
AGRAVADO : G T DOS S B (MENOR)
AGRAVADO : I C DOS S B (MENOR)
REPR. POR : T F DOS S L
ADVOGADA : LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
INTERES. : S A DOS S B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de exoneração de alimentos c/c revisional.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por F M B G, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: exoneração de alimentos c/c revisional, ajuizada por F M B G e S A DOS S B, em face de G T DOS S B e I C DOS S B, na qual requer a exoneração da obrigação alimentar em relação à filha maior e a fixação de 11,11% dos rendimentos líquidos para cada um dos dois filhos menores.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) exonerar F M B G da obrigação alimentar em relação à filha S A DOS S B; ii) fixar os alimentos devidos aos filhos G T DOS S B e I C DOS S B no montante de 11,11% dos rendimentos líquidos do requerido para cada um deles.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por G T DOS S B, I C DOS S B e T F DOS S B, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO I. Caso em Exame. Ação de exoneração de alimentos cumulada com ação revisional. Sentença exonerou o autor da obrigação alimentar em relação à filha maior e fixou alimentos aos demais filhos em 11,11% dos rendimentos líquidos. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a exoneração de alimentos de uma filha maior implica na redistribuição proporcional dos alimentos entre os filhos restantes. III. Razões de Decidir A pensão alimentícia possui caráter personalíssimo e não se presume a redução proporcional em razão da exoneração de um dos filhos, devendo ser analisado o trinômio necessidade-possibilidade- razoabilidade no caso concreto para estabelecer o valor devido aos filhos remanescentes. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A exoneração de alimentos de um dos alimentados não implica automaticamente na dedução proporcional e equivalente da obrigação alimentar fixada anteriormente, devendo ser considerada a necessidade-possibilidade, ajustando a pensão conforme a situação concreta das partes e o padrão de vida do alimentante. (e-STJ fl. 255)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial e demonstrou a violação aos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC, além de ter indicado divergência jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Parecer do MPF: da lavra de RENATO BRILL DE GÓES, opina pelo conhecimento e improvimento do agravo interno no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.417 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478721-1

Número de Origem:
10065750420238260001 10119961920168260001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F M B

ADVOGADA : TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

AGRAVADO : G T DOS S B (MENOR)

AGRAVADO : I C DOS S B (MENOR)

REPR. POR : T F DOS S L

ADVOGADA : LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

INTERES. : S A DOS S B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F M B

ADVOGADA : TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

AGRAVADO : G T DOS S B (MENOR)

AGRAVADO : I C DOS S B (MENOR)

REPR. POR : T F DOS S L

ADVOGADA : LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

INTERES. : S A DOS S B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026